

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SECRETARIA DE PESSOAL, ENSINO, SAÚDE E DESPORTO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS.

Ref.: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO NA MODALIDADE DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL, PREGÃO TRADICIONAL Nº 06/2019.

A empresa ANTONIO ATANIEL DA SILVA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 18.571.690/0001-02, com sede na 601 CONJUNTO G LOTE 02 LJ 02 – SAMAMBAIA do estado do DF – 72.331-507, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante específica o que faz na conformidade seguinte:

I – TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 2 (dois) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 04/03/2019, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II – FATOS

A subscrevente tem interesse em participar da licitação para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção técnica preventiva e corretiva em 06 (seis) autoclaves marca Baumer, 02 (duas) Termo desinfetadoras marca Baumer e 01 (um) gabinete de secagem da marca Baumer, com substituição de peças, pertencentes e utilizados na Seção de Enfermagem do Centro de Material de Esterilização (CME) do Hospital das Forças Armadas (HFA), conforme consta no Termo de Referência anexo ao edital.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital no item 8.9.1 prevê:

REGISTRO OU INSCRIÇÃO DA EMPRESA LICITANTE NO CREA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia) e/ou CAU (Conselho de Arquitetura

e Urbanismo), no Ramo de Atividade pertinente, conforme as áreas de atuação do objeto licitado, definido no Termo de Referência, em plena validade.

O item 8.9.2.2., prevê ainda:

A Certidão de Registro no CREA da empresa deverá constar o nome do responsável técnico, no ramo de atividade, no corpo da certidão.

III – DIREITO.

Conforme acima já destacado, consta do edital que é necessário registro no CREA e Certidão de registro com o nome do responsável na referida entidade.

Todavia conforme a Lei Ordinária 13.639/2018 Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais e Agrícolas, sendo a “*Criação, Conselho Federal dos Técnicos Industriais e Agrícolas, Conselho Regional dos Técnicos Industriais e Agrícolas, disciplinamento, fiscalização, exercício profissional, técnico agrícola, técnico industrial, competência, composição, regra, transição. _Revogação, dispositivo legal, Lei do CREA, exercício profissional, técnico agrícola, técnico industrial, registro, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea)*”.

Diante do exposto, ressaltamos os princípios da lei maior 8666/93:

Do princípio da isonomia

A Constituição prevê, em seu artigo 37, XXI, *in verbis*, que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes:

Art. 37 - (...)

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No âmbito da legislação, também prevê o art. 3º, da Lei 8.666/93 que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, devendo ser processada em estrita conformidade com o princípio da igualdade.

Além disso, o §1º do mesmo artigo especifica ainda mais, vedando aos agentes públicos a inclusão de qualquer cláusula ou condição que comprometa o caráter competitivo do certame. Ademais, é vedado qualquer tratamento diferenciado entre empresas brasileiras e estrangeiras. Vejamos:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção

STERITECH MÉDICO-HOSPITALAR E INDUSTRIAL

Manutenção e Venda de Equipamentos Hospitalares e Industriais

steritech@steritech.com.br

www.steritech.com.br

do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento).

IV – PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se que seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de constar no Edital:

- Com fundamento do art. 3º da Lei nº 8666/93, acrescentando no edital a aceitação do registro da empresa e do profissional técnico no Conselho Federal dos Técnicos Industriais.

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Brasília/DF, 04 de março de 2019.



ANTONIO ATANIEL DA SILVA ME
Antônio Ataniel da Silva

18.571.690/0001-02

Antônio Ataniel da Silva